

O PROCEDIMENTO DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

THE EXTRAJUDICIAL INVENTORY PROCEDURE

JOSIELE DOS SANTOS OLIVEIRA¹
LUCAS SANTANA DE LIMA²

RESUMO

O Poder Judiciário encontra-se abarrotado atualmente de processos, sejam eles litigiosos ou consensuais. Este acúmulo ocorre devido ao excesso de formalismo adotado pelo sistema judicial brasileiro para o andamento do processo. Para tornar o procedimento de inventário e partilha mais dinâmico, foi editada a Lei nº 11.441/07, a qual alterou alguns dispositivos do Código de Processo Civil. A Lei 11.441/07 veio para facilitar a realização de inventário e partilha por meio de escritura pública, o chamado procedimento extrajudicial. Neste sentido, o presente artigo científico tem por objetivo o estudo da referida lei, e demonstrar que, os interessados, se preenchidos os requisitos exigidos pela lei, poderão recorrer também à via extrajudicial. Para tanto, no primeiro capítulo abordar-se-á a questão da sucessão em geral, e, no segundo capítulo, estudam-se os requisitos exigidos para a lavratura do inventário extrajudicial e no terceiro sobre os impostos e dívidas.

Palavras-Chave: Lei nº 11.441/07. Inventário e Partilha Extrajudicial. Requisitos. Procedimento.

ABSTRACT

The Judiciary is currently overflowing with lawsuits, whether litigious or consensual. This accumulation occurs due to the excess of formalism adopted by the Brazilian judicial system for the progress of the process. To make the inventory and sharing procedure more dynamic, Law 11.441 / 07 was enacted, which amended some provisions of the Civil Procedure Code. Law 11.441 / 07 came to facilitate the carrying out of inventory and sharing through public deed, the so-called extrajudicial procedure. In this sense, the purpose of this scientific article is to study the aforementioned law, and to demonstrate that those interested, if fulfilled the requirements required by the law, may also resort to the extrajudicial route. To this end, the first chapter will deal with the issue of succession in general, and the second chapter will study the requirements required for drawing up the extrajudicial inventory and the third on taxes and debts.

Key words: Law No. 11,441 / 07. Inventory and Extrajudicial Sharing. Requirements. Procedure.

¹ Acadêmica do Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: josisantosoliveira04@gmail.com

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar, Professor de Direito Processual Civil II, IV e V na Faculdade Evangélica Raízes e Assessor Jurídico de Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das noções e requisitos básicos, para lavratura de Inventário e Partilha Extrajudicial, realizados no Tabelionato de Notas, introduzidos pela a Lei nº 11.441/07, a chamada “Lei do Inventário e Partilha”.

Até então, só era possível a realização de inventário e partilha judicial, ou seja, os herdeiros do *de cujus* só podiam recorrer ao Poder Judiciário, mesmo quando estavam em total acordo em relação à partilha de bens. Contudo, tendo em vista o excesso de formalismo processual adotado pelo Poder Judiciário, esta via tornou-se um procedimento muito moroso, pois as partes tinham que esperar anos para receber a tutela jurisdicional do Estado.

Diferentemente, com o advento da Lei n. 11.441/07 para o inventário e a partilha possibilitou-se um rito procedimental mais célere, pois além da via judicial, agora, os herdeiros podem recorrer ao procedimento extrajudicial, o qual será instrumentalizado por meio de escritura pública de inventário e partilha, sendo esta lavrada pelo Tabelião. Contudo, para que isto seja possível será necessário que haja o preenchimento de alguns requisitos exigidos pela Lei.

Esta lei é a prova de que a lentidão judicial decorre não apenas da legislação, mas também de uma cultura arcaica, que adora liturgias e rituais desnecessários. O que levava em torno de seis meses a um ano, na esfera judicial, pode ser resolvido tranquilamente em poucos dias na extrajudicial.

O dispositivo legal modificou a Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), e Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), que dispõe sobre o uso da Escritura Pública, para a realização do Inventário e Partilha.

Tendo em vista as considerações acima transcritas, é que este trabalho tem por objetivo o estudo dos requisitos e do procedimento de lavratura do inventário e partilha extrajudicial. No entanto, antes de adentrar-se no estudo do objetivo, faz-se necessário o estudo da sucessão em geral, destacando alguns pontos específicos, tais como: evolução histórica, abertura da sucessão e o inventário e a partilha na forma tradicional: judicial.

Após a análise dos temas acima referidos, abordar-se-á o inventário e a partilha por escritura pública, a lei n. 11.441/07, os requisitos essenciais para o

inventário e partilha extrajudicial, procedimento e documentação necessária para a lavratura da escritura pública e os impostos.

O artigo está dividido em três capítulos, sendo o Capítulo 1, tratando da sucessão de modo geral, sobre o início do procedimento do inventário e partilha e também sobre o procedimento por via judicial.

O Capítulo 2, abordará a criação da Lei nº 11.441/07 e os seus requisitos essenciais.

O Capítulo 3, será tratado sobre o imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD).

O presente artigo de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre o Inventário e a Partilha, na via extrajudicial, através de Escritura Pública – Um Estudo da Lei nº 11.441/07.

1 NOÇÕES SOBRE A SUCESSÃO EM GERAL

1.1 Conceituação e fundamentação do direito das sucessões

Sucessão é o ato ou o efeito de suceder. Tem o sentido de substituição de pessoas ou de coisas, transmissão de direitos, encargos ou bens, numa relação jurídica de continuidade. Implica a existência de um adquirente que sucede ao antigo titular de determinados valores. (OLIVEIRA, AMORIM, 2018).

O direito das sucessões é um ato de transmissão dos bens, direitos e obrigações da pessoa falecida aos seus herdeiros, tanto para herdeiros legítimos ou testamentários.

A sucessão dá-se por Lei ou por disposição de última vontade. Como diz Maria Helena Diniz (2007) em seus ensinamentos, o sucessor toma posição Jurídica do autor da herança no momento de sua morte, não alterando em nada a relação jurídica, apenas se muda o sujeito. “A sucessão implica em não extinção da relação Jurídica”, tendo em vista que o herdeiro assume os direitos e obrigações.

Para Diniz (2007, p. 03) “o direito das sucessões é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir”.

A expressão sucessão significa “[...] em sentido amplo, [...] o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.” (GONÇALVES, C., 2012, p. 19).

Assim é o ensinamento de Silvio de Salvo Venosa (2004, p.15):

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações, em razão da morte. É o direito hereditário que se distingue no sentido lato da palavra *sucessão*, que se aplica também a sucessão entre vivos. Como explanado pelo autor, o direito das sucessões é um ramo específico do direito civil, ou seja, é através dele que se transmite tanto os bens, direitos, haveres ou deveres de uma pessoa, após a sua morte para os seus herdeiros ou sucessores.

O vocábulo “sucessão”, significa o ato ou o efeito de suceder, este pode se dar tanto por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Contudo, o termo, no direito das sucessões, é utilizado somente para referir-se a sucessão *mortis causa*, aquela que ocorre da morte da pessoa natural, uma vez que as determinações constantes de contratos ou estatutos sociais das pessoas jurídicas não possui a natureza de disposição de última vontade (TARTUCE, 2014).

O Direito das Sucessões atua na forma de suceder em caso de morte, seja pela sucessão legítima ou pela sucessão testamentária. Seu objeto é a transmissão de bens *causa mortis*. Na lição de Silvio Rodrigues (2007, p.7), o Direito das Sucessões apresenta-se como o “conjunto de princípios jurídicos que disciplinam a transmissão do patrimônio de uma pessoa que morreu, a seus sucessores”.

Para Clóvis Beviláqua (1916) o “direito hereditário, ou das sucessões, é o complexo dos princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir”

Euclides de Oliveira e Sebastião Amorim (2018 p.38) também dizem:

Naturalmente que ao direito sucessório somente importa a figura do falecido quando deixe bens, créditos, dívida, direitos ou obrigações a serem cumpridas. Sua denominação legal é “autor da herança”, porque dava título aos bens que se transmitem, com sua morte, aos sucessores habilitados em processo de inventário.

De acordo com José da Silva Pacheco (2002), quando se fala em sucessão, tem-se idéia de deslocamento de bens, podendo ser estes corpóreos ou

incorpóreos, ou ser simplesmente fato ou ato, como por exemplo, na sub-rogação real, nos atos processuais; de substituição de um sujeito por outro, como acontece na sucessão hereditária, na cessão de bens, de créditos, débitos e de obrigações em geral.

A transmissão de patrimônio envolve não apenas bens e valores, mas a todas as obrigações, incluindo o ativo e o passivo do falecido. Daí a definição de Carlos Maximiliano: “Direito das Sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto”.

1.2 A abertura da sucessão

Como nos ensina Diniz (2007), o prazo para abertura do procedimento para inventário e partilha é de 30 dias, contados da abertura da sucessão, devendo-se, assim, ser instaurado o inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão ou do tabelião escolhido pelos herdeiros, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. Vale lembrar que juízo para apreciação do processo de inventário é absoluto, porque fica mais fácil para os herdeiros, num só ponto, concentrarem todos os atos de direito hereditário, do que fosse autorizado realizar em vários foros no caso da herança ser espalhada em locais diferentes. Este juízo absoluto garante maior interesse para os herdeiros.

A pessoa natural deixa de existir com a sua morte, portanto, neste exato momento abre-se a sucessão, transmitindo a herança desde já aos herdeiros, ou seja, o patrimônio deixado pelo *de cuius*. A prova do óbito, em regra, se dá através da apresentação da certidão de óbito lavrada pelo Oficial Registrador, do Registro Civil das Pessoas Naturais. Ocorre, todavia, que em alguns casos não é possível a expedição da certidão de óbito, como por exemplo, no caso da morte presumida da pessoa ausente; nestes casos a sentença declaratória prolatada pelo Magistrado, por meio de processo judicial faz as vezes da certidão de óbito (GONÇALVES, 2012).

O momento do óbito é considerado como chave para o desencadeamento da sucessão, uma vez que os bens se transmitem instantaneamente para os herdeiros. Isso ocorre porque o direito sucessório brasileiro adota o princípio da

saisine, princípio de origem francesa que transmite de forma pura e simples o patrimônio do *de cuius*, compreendendo todos os direitos que não desaparecem com a morte. (PEREIRA, 2009).

Na sucessão deve-se analisar caso por caso. Existem dois tipos de sucessão, a legítima e a testamentária, como diz no artigo 1786 do Código Civil. A sucessão legítima decorre da Lei. A própria Lei diz quem receberá a herança, em primeiro lugar são os descendentes. Então, por regra, se o *falecido* não deixou testamento, todos seus bens irão para seus descendentes; não existindo descendentes, para os ascendentes; na falta deles, sucede o cônjuge; e, por fim sucedem os colaterais até quarto grau.

Essa transmissão de bens da pessoa falecida para seus herdeiros, até o ano de 2007, ocorria, única e exclusivamente pela via judicial, com fundamento no artigo 982 do Código de Processo Civil de 1973.

No Brasil pode-se dizer que a sucessão legítima é a mais aceita, pois se o falecido não deixou testamento, presume-se que o mesmo optou pela sucessão legítima, uma vez que se não pretendesse beneficiar os herdeiros legítimos, os quais veremos a seguir, certamente deixaria nominadas através do testamento as pessoas que pretendesse beneficiar com a sua morte (GONÇALVES, 2012).

1.3 O procedimento de Inventário e Partilha

O inventário é o processo judicial ou extrajudicial de levantamento e apuração dos bens pertencentes ao falecido, que visa a realização do ativo e o pagamento do passivo, a fim de repartir o patrimônio do *cujus* entre seus herdeiros (WALD, 2012).

Nas palavras de César Fiúza (2013, p.1340):

Inventário é, pois, processo judicial pelo qual se apura o ativo e passivo da herança, a fim de chegar à herança líquida (ativo menos passivo). Esta herança líquida que se apura após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos, será, então, partilhada entre herdeiros.

Inventário traduz um sentido muito amplo, eis que pode significar relação e descrição de bens pertencentes a alguém, carreando um aspecto multidimensional, pois se procede a inventário bens pertencentes aos separados, na

dissolução de uma sociedade mercantil e, mesmo em se tratando de entidade [...], quando dissolvida, os bens remanescentes são inventariados tendo destinação prevista em dispositivos estatutários (ALBUQUERQUE; FIDA, 2007).

Na mesma linha, conceitua Junqueira (2009, p. 89):

Inventário é o processo que se abre [...] para a descrição e partilha de todos os bens do de cujus ao tempo de sua morte, individualizando-os com precisão e clareza para o fim especial de proceder à partilha e à divisão que resultará na legalização e transferência do patrimônio aos seus sucessores, atribuindo a cada um deles o que lhe couber.

O inventário *post mortem*, ou melhor, a Ação de Inventário, de uma forma simples, é a Ação Judicial ou Extrajudicial pela qual se tábela os bens e direitos da pessoa falecida e se faz a repartição dos mesmos. Mas isto em tese, pois mesmo a pessoa que não possui bem ou direito algum a ser distribuído deverá realizar o chamado "Inventário Negativo". Este inventário negativo serve exatamente para isso: demonstrar que o falecido não possuía nada a ser distribuído (ATHAYDE, 2014).

Ainda na fala de Athayde (2014):

No direito de família, existe um Princípio chamado de "Princípio de Saisine", que diz que os bens e direitos de uma pessoa são imediatamente transferidos para seus herdeiros após a sua morte. Este é um fato, mas que muitas vezes é mal entendido pelas pessoas. O objetivo principal deste princípio é conservar a posse dos bens com a família do falecido, evitando que outras pessoas possam vir a tentar despojar os familiares dos bens que a família muitas vezes com grande dificuldade conseguiu acumular em sua vida.

Sobre isto também, Medeiros e Medeiros (2008, p.339) fazem o seguinte comentário:

Perceba-se que mesmo o processo já tramitando em juízo, os interessados podem desistir da via judicial, iniciando de forma administrativa o procedimento de partilha ou inventário consensual, desde, é lógico, que atenda aos requisitos essenciais. O que é inconcebível, entretanto, é a hipótese de litispêndia, não podendo adotar no mesmo momento as duas vias.

Carlos Roberto Gonçalves (2009, p.490) assevera que:

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei nº 11.414, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

A transmissão de bens da pessoa falecida para seus herdeiros, até o ano de 2007, ocorria, única e exclusivamente pela via judicial.

Veja-se o que dispõe Salomão de Araujo Cateb (2011, p. 309):

A Lei nº 11.441, permitiu dois tipos de inventário, alterando, substancialmente, os usos e costumes da sociedade brasileira. A intenção do legislador foi agilizar o Poder Judiciário, nas Varas de Sucessões. Existindo testamento ou incapaz, a regra básica é o inventário judicial. Nessa hipótese, a lei não permite que se faça partilha amigável; deverá, por força do art. 2.016 do CC, mandar o juiz que o partidor, ou algum funcionário da vara de sucessões, prepare o plano de partilha, dando vista às partes. Na prática, contudo, os juízes quase sempre, mandam o inventariante formular a partilha, ouvido o representante do Ministério Público.

Em qualquer circunstância é possível realizar o inventário em juízo, mas se trata de um procedimento mais burocrático e, portanto, mais lento. Sabe-se que a abertura da sucessão se dá com a morte e, conseqüentemente, a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros/sucessores, podendo esta ser testamentária e legal. Nessa fase, os bens encontram-se *sub judice* até o final do processo de inventário.

Conforme prevê o art. 611 do Código de Processo Civil, de 2015, a ação de inventário deve ser ajuizada dentro de dois meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos doze meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento da parte. O juiz ainda decidirá todas as questões de direito que estejam provadas por documentos, as demais que dependam de outras provas serão remetidas por vias ordinárias, conforme prevê o art. 612 do Código de Processo Civil.

Uma vez encerrada esta etapa, ocorrerá o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido. Com o pagamento de todas as dívidas e do imposto de transmissão *causa mortis* estará encerrado o inventário. O próximo passo será partilhar os bens entre todos os herdeiros.

Terminada a fase do inventário dos bens do autor da herança, que vai das primeiras às últimas declarações, chega-se ao final buscado por todos os

interessados na herança, que é coroamento do processo com a partilha dos bens às pessoas habilitadas na meação e na sucessão do acervo hereditário. Partilhar significa atribuir os quinhões, dar a cada um o que é seu. (OLIVEIRA, AMORIM, 2018).

O processo da partilha é, portanto, sucessivo ao inventário, tramitando nos mesmos autos. O inventário, doravante, pode ser extrajudicial, sendo todos os interessados capazes concordes e não havendo testamento. Da mesma forma poderá ser a partilha, de acordo com a alteração que se fez ao art. 982 do CPC, pela Lei nº 11.441, de 4-1-2007. (VENOSA, 2014).

Sílvio de Salvo Venosa (2014, p. 404) também diz:

A finalidade da partilha é, por consequência, dividir o patrimônio apurado do falecido. Por meio da partilha é que vai desaparecer o espólio e surgir o direito individualizado de cada herdeiro ou legatário. Partilhar, em síntese, é dividir. A partilha consiste em dar a cada um o que for justo, ao dissolver a comunhão. O herdeiro desde a abertura da sucessão, recebe uma parte ideal em proporção a sua quota e, com a partilha e adjudicação, essa parte ideal se materializa.

Na lição de Washington de Barros Monteiro (2015, p. 274):

Partilha é a repartição dos bens da herança ou a distribuição do acervo hereditário entre os herdeiros. No direito romano, ela era translativa de propriedade; o herdeiro tornava-se proprietário do quinhão respectivo no momento da partilha, como se nesse instante o tivesse adquirido aos demais coerdeiros. Perante a nossa lei, porém, ela é simplesmente declarativa e não atributiva de direitos. O herdeiro adquire a propriedade, não em virtude da partilha, mas por força da abertura da sucessão. O próprio de cujus, por ficção, investe seu sucessor no domínio e posse da herança.

O procedimento é simplificado na hipótese de partilha amigável, a ser homologada pelo juiz, desde que as partes sejam capazes e transijam, seja ao final do processo de inventário (porque só então se chegou a acordo), ou pelo processo de arrolamento sumário, de que trata o artigo 659 do Código de Processo Civil, quando a partilha se simplifica em vista da acordância de todos os interessados, quando sejam maiores e capazes. É prevista, ainda, simplificação procedimental para o arrolamento comum de bens de valor não excedente a 1.000 salários mínimos, como dispõe o artigo 664 do mesmo Código. (OLIVEIRA, AMORIM, 2018).

O herdeiro pode sempre requerer a partilha, ainda que o testador o

proíba. Cabe igual faculdade aos seus cessionários e credores. [...] Cumpridas as providências relativas ao pagamento das dívidas do espólio e à reserva de bens, o juiz facultará às partes que, no prazo de 15 dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário. Na deliberação sobre a partilha, o juiz dirá quem são os sucessores, como devem suceder quais os respectivos quinhões, resolverá os pedidos das partes e dará solução a todos os incidentes que tenham surgido no transcorrer dessa fase final do processo. (OLIVEIRA, AMORIM, 2018).

Portanto a referida Lei veio para simplificar, desonerar e desburocratizar os procedimentos de inventário e partilha, bem como os de separação e divórcio consensuais. Trata-se de uma forma alternativa posta à disposição dos cidadãos.

1.4 O inventário e partilha na forma tradicional: judicial

Será abordado neste tópico o inventário e a partilha judicial, porém não se pode deixar de mencionar que houve alteração no Código de Processo civil, uma vez que a Lei nº 11.441/2007 alterou a redação dos artigos 982 e 983 do Código de Processo Civil, ou seja, introduziu a possibilidade da realização do inventário e da partilha extrajudicial.

Neste mesmo sentido, entende Gonçalves (2012, p. 513-514):

Visando racionalizar os procedimentos e simplificar a vida dos cidadãos, bem como desafogar o Poder Judiciário, a Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, oferece à coletividade um outro procedimento além do judicial, possibilitando a realização de inventário e partilha amigável por escritura pública, quando todos os interessados sejam capazes e não haja testamento.

Veja-se o que dispõe Salomão de Araujo Cateb (2011, p. 309):

A Lei nº 11.441, permitiu dois tipos de inventário, alterando, substancialmente, os usos e costumes da sociedade brasileira. A intenção do legislador foi agilizar o Poder Judiciário, nas Varas de Sucessões. Existindo testamento ou incapaz, a regra básica é o inventário judicial. Nessa hipótese, a lei não permite que se faça partilha amigável; deverá, por força do art. 2.016 do CC, mandar o juiz que o partidor, ou algum funcionário da vara de sucessões, prepare o plano de partilha, dando vista às partes. Na prática, contudo, os juízes quase sempre, mandam o inventariante formular a partilha, ouvido o representante do Ministério Público.

Pode-se dizer que inventariar nada mais é do que trazer para dentro do processo, o rol (uma lista) de todos os bens que pertenciam ao falecido, sejam eles móveis ou imóveis, bem como dívidas e créditos, a fim de no final do processo, sejam os mesmos divididos entre os herdeiros de forma igualitária, como já foi dito anteriormente.

O Código de Processo Civil aduz que seja feito o requerimento da abertura do inventário no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão, ou seja, da morte do *de cuius*. Já o foro competente para processar e julgar o Inventário será o do último domicílio do autor da herança (falecido), mesmo que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro (artigo 96 do CPC). Porém, na hipótese do *de cuius* ser estrangeiro e os bens situados no Brasil, a Justiça brasileira também será a competente, no entanto, se o falecido e os bens são situados fora do Brasil, os bens serão inventariados e partilhados onde se encontrarem os bens, artigo 89 do CPC (GONÇALVES, M., 2013).

No que diz respeito ao inventariante, lhe incumbe “a representação judicial do espólio até que se ultime a partilha.” (GONÇALVES, M., 2013, p. 131).

Segundo Cateb (2011, p. 315):

O inventariante é peça fundamental no processo. Ele representa o espólio ativa e passivamente, em juízo e fora dele; administrar o espólio, velando-lhe os bens com as mesmas diligências como se fossem seus, prestar as primeiras e últimas declarações [...]

Não obstante, será feita avaliação de todos os bens a serem partilhados. A avaliação serve para que os herdeiros recebam os seus quinhões hereditários de forma igualitária, ou seja, que nenhum tenha seu direito prejudicado.

Outro aspecto importante que não se pode deixar de citar neste trabalho é sobre a colação. A colação subsiste no fato de que os herdeiros descendentes que estiverem concorrendo à sucessão do seu ascendente deverão trazer os bens recebidos, ainda em vida do *de cuius*, ao inventário, uma vez que o artigo 544 do Código Civil considera adiantamento de legítima os bens doados pelos pais aos filhos. Esta disposição é de grande valia para o direito das sucessões tendo como finalidade principal igualar a legítima, ou seja, impedir que algum dos herdeiros necessários seja lesado (Gonçalves, M., 2013). Como exemplo, podemos citar o caso corriqueiro do pai que descobre que possui um filho fora do casamento, e, com o fim de lesar eventual direito deste filho, resolve doar todo o seu patrimônio aos

seus outros filhos, não deixando bens ao filho havido de uma relação fora do matrimônio.

Encerrada esta etapa, ocorrerá o pagamento das dívidas deixadas pelo falecido. Com o pagamento das dívidas e do imposto de transmissão *causa mortis* estará encerrado o inventário. O próximo passo será partilhar os bens entre os herdeiros.

Todo esse procedimento também pode ser efetuado de forma extrajudicial, amigavelmente. No próximo capítulo será analisada o inventário extrajudicial, uma vez que se trata do objetivo deste trabalho, porém não se poderia deixar de abarcar os temas até então estudados, pois sem a compreensão dos mesmos, não seria possível o estudo do inventário extrajudicial.

2 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 A criação da Lei nº 11.441/07

A Lei 11.441/2007, publicada no dia 5 de janeiro de 2007, introduziu proveitosa mudança procedimental, alterando a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil para, nas condições específicas aí previstas, permitir-se o inventário e a partilha pela via extrajudicial, diretamente através de escritura pública perante cartório de notas (CAHALI, 2008).

A partir disso, foi acrescentada ao Código de Processo Civil a seguinte redação:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.(BRASIL,2015)

Nesse sentido, quanto à esfera administrativa, Alvarenga (2008, p. 147-148) completa:

O inventário e partilha não são atos do tabelião, mas sim dos próprios herdeiros e interessados. Diferentemente do juiz, que processava o inventário e proferia sentença (ainda que meramente homologatória) decidindo sobre a partilha, o tabelião não decide sobre o inventário e a partilha, apenas verifica o cumprimento das exigências legais, qualifica e formaliza juridicamente a vontade das partes. [...]. A novidade trazida pela Lei 11.441/2007 está justamente na atribuição de eficácia plena ao acordo de vontades formalizado em escritura pública, dispensada a homologação judicial. É equivocado falar-se, portanto [...] em transferência de poderes jurisdicionais dos juízes para os notários. Sem embargo, não há como olvidar-se do relevante dever do notário de orientar as partes sobre a adequada conformação jurídica de suas vontades e interesses.

Parodi e Santos, 2007, dizem que a Lei nº 11.441/07 é uma norma de origem federal, de natureza instrumental ou processual, e pode ser classificada de acordo com a Teoria das Fontes de Direito, tendo-se que a mesma é oriunda de fonte heterônoma – posto que imposta por ente externo à relação inter partes; estatal – vez que emanada do Congresso Nacional e se revestindo da qualidade de lei superior; imperativa – pois se aplica coercitivamente, independentemente da vontade das partes, restando, aos sujeitos de direito, decidirem pelo exercício ou não das garantias cominadas no bojo textual.

A citada lei desafogou o Poder Judiciário, uma vez que procedimentos consensuais que necessitavam apenas da homologação do Poder Judiciário, no entanto, seguiam o procedimento de tramitação lento, agora podem ser feitos de forma extrajudicial, ou seja, administrativamente, não necessitando mais da intervenção do Estado Juiz (FISCHER, 2007).

Evidencia-se, portanto, que com a chegada da nova lei há a possibilidade de realizar inventários pela via administrativa, desde que preenchidos os requisitos necessários. Desta forma, acabou a obrigação de ter a intervenção do juiz (ALVARENGA, 2008).

2.2 Requisitos essenciais para o inventário e partilha extrajudicial

Primeiramente, os herdeiros deverão comparecer perante o tabelionato de notas de sua escolha portando a certidão de óbito do *de cuius* (que é lavrada pelo Oficial Registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais), sendo que nela deverá

contar a qualificação completa do falecido (nome, nacionalidade, estado civil, n. da CI, n. do CPF, n. do título eleitoral, se eleitor, endereço completo), bem como mencionar a data e o local do falecimento, se deixou filhos (herdeiros), se deixou bens a serem inventariados, se deixou testamento, nome do cônjuge, etc. (PARODI; SANTOS, 2007).

O inventário e a partilha na via extrajudicial, só poder ser processado se atender algumas condições, sendo estas regidas pela Lei n 11.441/07, podendo assim ser realizado no serviço notarial, pelo tabelião, portanto (Parizatto, 2007, p.2-3), diz que:

Primeiramente, se exige que todas as partes envolvidas, ou sejam, os herdeiros legítimos (Código Civil, arts.1.784 e segs), sejam maiores e capazes. Maiores para os fins legais são as pessoas que tenham dezoito (18) anos completos (Código Civil, art. 5), ou as que tenham causa de cessação, da incapacidade (Código Civil, art. 5. parágrafo único), ou seja, emancipadas.

Em segundo lugar, exige-se além da maioridade e capacidade civil, que haja concordância de todos os envolvidos, pressuposto maior da realização do inventário através de escritura, posto que havendo dissenso, discordância, divergências entre os herdeiros se torna necessário que se proceda ao inventário judicial, desprezando-se essa via extrajudicial.

Para Parodi e Santos, (2007, p.124), a consensualidade refere-se sobre a marca das tutelas, mas não incentiva a utopia do apaziguamento das partes acerca dos termos pessoais. Assim, não espera o Tabelião ou o Advogado que o consenso entre as partes seja marcado pelo clima de paz e concórdia. Basta apenas que todos os interessados estejam cientes de seus direitos e deveres, declarando sua vontade.

No ato extrajudicial são impostas algumas exigências. Por exemplo, destacando uma, maiores de 16 anos e menores de 18 anos de idade, pela vontade de ambos os pais, devem ser emancipados. Com o ato desenhado no artigo 5 da Lei 10406 de 2002, diz-se que o sujeito - emancipado passa a ter capacidade jurídica plena, ou seja, pode realizar atos da vida civil que antes lhe era vedado ante sua incapacidade relativa (PARODI, 2007).

Aos herdeiros fica a incumbência de apresentarem o rol de documentos, a fim de que seja lavrada a escritura pública do inventário e partilha extrajudicial, a respeito da documentação Fischer (2007, p. 65) leciona:

- cópia autenticada do RG e do CPF das partes, do *de cujus* e do

inventariante;

- cópia autenticada da certidão de óbito do *de cuius*;
- cópia autenticada e atualizada da Certidão de Casamento ou de nascimento do *de cuius* e de seus herdeiros, sendo que na do autor da herança já deve constar o óbito;
- cópia autenticada da Escritura do Pacto Antenupcial, se houver;
- certidão positiva ou negativa de bens imóveis, expedidas pelo registro de imóveis e Prefeitura;
- documentos que comprovem o domínio e valor de bens móveis, bem como a titularidade sobre ativos financeiros, aplicações, ações ou cotas, títulos de clube, linhas telefônicas direitos decorrentes de contratos particulares, e seus respectivos valores; enfim, comprovação da titularidade sobre o patrimônio (bens e direitos) e estimativa de valor;
- certidão negativa da Receita Federal;

Além desse rol, o autor Cassettari (2013, p. 161) acrescenta outros documentos necessários para a lavratura da escritura de inventário, porém ressalva que o rol é exemplificativos veja-se:

- [...] 7) certificado de cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver imóvel rural a ser partilhado, com a certidão de quitação do imposto territorial rural;
- 8) certidão negativa de tributos municipais que incidam sobre os bens imóveis do espólio;
- 9) certidão negativa conjunta da receita Federal e PGFN;
- 10) certidão ou documento oficial comprobatório do valor venal dos imóveis relativo ao exercício do ano do óbito ou imediatamente seguinte deste;
- 11) documentos comprobatórios do domínio e valor dos bens imóveis, se houver;
- 12) certidão comprobatória da inexistência de testamento, emitida pelo registro Central de Testamentos mantido pelo Colégio Notarial brasileiro, nos Estados em que houver, ou declaração subscrita pelos interessados no sentido que inexistente testamento;
- 13) a minuta do esboço do inventário e da partilha;
- 14) certidões negativas de ações cíveis da Justiça Federal e Estadual do autor da Herança;
- 15) declaração da inexistência ou existência de débitos e, nesse caso, o favorecido, tipo de obrigação e valor;
- 16) certidão negativa de ônus reais, judicial ou extrajudicial, dos bens do acervo a ser partilhado;
- 17) documento comprobatório de titularidade dos ativos representados por depósitos em contas-correntes, caderneta de poupança, títulos, valores mobiliários, aplicações etc.;
- 18) instrumento procuratório, na forma exigida em lei, se houver outorga de poderes para ceder e renunciar direitos, apontando o nome do favorecido;
- 19) a guia de recolhimento do imposto de transmissão *mortis causa* ou *inter vivos* (dependendo o caso), além da quitação do IPTU dos bens imóveis urbanos;
- 20) declaração de inexistência de bens, se o inventário for negativo.

21) certidão do Colégio Notarial que o *de cujus* não tenha deixado testamento, ou, caso ele exista, a comprovação de que nele não foi feita disposição patrimonial.

Acerca do procedimento para a lavratura da escritura pública de inventário, acima exposto, a Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça dispõe:

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterá a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados. (JUSTIÇA, 2007)

Importante destacar que, embora a Resolução 35 não faça menção expressa, o cônjuge do herdeiro também deverá assinar a escritura pública de inventário, salvo se casado em regime separação de bens ou participação final nos aquestos, conforme o artigo 1.647 do Código Civil (CASSETTARI, 2013).

Apresentada toda a documentação o tabelião poderá depois de observado todas as disposições legais efetuar a lavratura.

Por fim, o Tabelião deverá orientar os herdeiros que, para a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial possuir eficácia contra terceiros, ou seja, efeito *erga omnes*, deverá ser registrado nos órgãos competentes, como por exemplo, o Registro de Imóveis (FISCHER, 2007).

Assim, objetivando uma justiça mais célere, o ato cartorário é visto numa forma de desjudicialização, que se faz uma necessidade por se tratar de “uma alternativa de desburocratização do sistema judicial através de mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos que garantam a celeridade processual, eficácia e segurança jurídica” (MIRANDA, 2010, p.2).

Com o ato de lavrar uma Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, ocorre à descentralização do Poder Jurisdicional, ou seja, isso significa que o Tabelião não poderá agir de acordo com os seus interesses ou de acordo com os interesses das partes, pelo contrário, terá que seguir, obrigatoriamente, as regras expressas na legislação brasileira, o que enseja para as partes uma maior credibilidade na prestação do serviço extrajudicial (SAFRAIDER, 2007).

A Escritura Pública de Inventário e Partilha, resultado do ato cartorário regulamentado pela resolução e pela legislação citados, exige o recolhimento de um imposto estadual, chamado de Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação ITCMD, tributo este que será observado no próximo capítulo desta pesquisa.

3 IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD)

Ao cessar uma vida abre-se a partilha dos bens deixados pelo *falecido*, nos capítulos anteriores foram estudados como se desentranha este procedimento na forma extrajudicial.

Iniciado o procedimento de Inventário e Partilha é necessário que haja uma análise de todos os bens deixados pelo falecido, sejam eles bens móveis ou imóveis, essa verificação possui a função de analisar como serão distribuído a herança a cada um dos herdeiros e conseqüentemente determinar o valor de impostos exigidos pelo Estado.

3.1 Função

O imposto de Transmissão Causa Mortis possui a função de fiscalizar e arrecadar recursos para o Estado. O fato gerador de cobrança deste imposto e também para sua transmissão se dá por meio da morte ou doação de quaisquer bens de direitos. Hugo de Brito Machado (2007) diz a propósito, que o ITCMD possui natureza arrecadatória, ou seja, possui o objetivo de gerar recursos financeiros para os cofres públicos.

Na lição de Hugo de Brito Machado:

[...] a função extra fiscal possível consiste em desestimular o acúmulo de riqueza, ou, em outras palavras, desestimular a concentração de renda. Basta a instituição de alíquotas progressivas, com percentuais bastante elevados para os valores mais expressivos. (MACHADO, 2007, p. 377).

É importante ressaltar que toda vez que há uma transmissão de bens, há de ser recolhido o tributo ITCMD.

Luciano Amaro (2014 p. 37) traz em sua obra que:

A tributação é uma velha companheira das sociedades humanas, mudando de forma, propósito e fundamentação ao longo das eras. De uma demonstração de respeito e símbolo de dominação decorrente da vontade do soberano nas eras antigas à exação com o propósito de atender aos gastos públicos com fundamento na lei e na expressão da vontade coletiva.

3.2 Competência

O imposto é de competência dos Estados e do Distrito Federal, como já dito anteriormente. Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal. Com relação a bens móveis, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ainda ao Distrito Federal.

A competência da cobrança como foi esclarecido é do Estado, nos termos do artigo 155, §1º, inciso I da Constituição Federal Brasileira diz-se:

Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: Transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; O imposto previsto no inciso: Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; Relativamente a bens móveis, títulos ou créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento,

ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal (BRASIL, 1988, *online*).

3.3 Incidência

O tributo incidirá sobre a transmissão não onerosa de bens, seja causa mortis ou por doação. Nesse sentido, a Súmula 112 do STF: “O imposto de transmissão *causa mortis* é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Contudo, vale lembrar que somente haverá o pagamento do tributo após os bens do espólio ser avaliado e a homologação do cálculo (arts. 1.003 a 1.013 Código de Processo Civil). A Súmula 114 STF: “O imposto de transmissão *causa mortis* não é exigível antes da homologação do cálculo”.

Como demonstrado, as formas de incidência dos impostos são determinadas por cada Estado de forma individual para os herdeiros ou legatários. Lembrando que o fato gerador do ITCD se inicia com o falecimento de alguém. A análise e os cálculos do imposto podem ser trabalhados antes do início, ou posteriormente, a abertura do Inventário.

A Mencionada matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional nos artigos 35 a 42 com a denominação de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos abrangendo simultaneamente a transferência de bens imóveis Inter Vivos e *causa mortis*.

Conforme o artigo 17 do Código Tributário Nacional tributo é definido como “toda prestação pecuniária instituída por lei com caráter compulsório pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios no uso da competência constitucional inerente à sua condição de pessoa jurídica de direito público” (BRASIL, 1966, *online*).

Em estudo acerca do tema tributos, Vittorio Cassone (2006) conclui que:

Para que algo seja tributo, é preciso que seja antes receita pública. Não se pode integrar a espécie quando não se integra o gênero. Dinheiros recolhidos não para ter ingresso no tesouro público, mas para, nos cofres de uma instituição autônoma, se mesclarem com dinheiros vindos do erário e resultarem afinal na formação do patrimônio do trabalhador: nisso o Supremo não viu natureza tributária, como, de resto, não viu natureza de finanças públicas.

O Código Tributário Nacional cuida da transmissão, a qualquer título, inclusive *causa mortis*, de bens móveis, imóveis e direitos, onde garante que o imposto, definido no parágrafo anterior, é de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens móveis, imóveis e de direitos.

3.4 Alíquota dos impostos

As alíquotas são fixadas pela lei estadual, considerando que apenas o Senado Federal possui lídima competência para fixar as alíquotas máximas do ITCMD sobre heranças e doações (art. 155, §1º, IV, CF).

O Senado fixou em 8% a alíquota máxima do tributo por meio da Resolução 09/1992. Segundo o art. 2º da Resolução, autoriza-se a progressividade das alíquotas sobre transmissão *causa mortis*, com base no quinhão, legado ou bens doados a cada um dos beneficiários.

Cada Estado da Federação, com a idealização e efetivação do sistema federativo, criou uma constituição própria em consonância com a Constituição Federal de 1988. Nelas estão estabelecidos a arrecadação de impostos, alinhando-se aos artigos 145 e seguintes que tratam diretamente da função tributária.

Destaca-se o Estado Goiano, esse que instituiu uma tabela de alíquotas para o ITCMD, onde passou de 4% para 8%, variando pelo valor do bem, sendo assim, se o bem for avaliado em até R\$ 25.000,00, a base de cálculo se dá em 2%, em até R\$ 200.000,00, é de 4%, somando até R\$ 600.000,00, a cobrança máxima é de 6%, e atingido a quantia de até R\$ 600.000,00, dá-se ao teto, sendo cobrados 8% sob os bens (BRASIL, 2014).

Servindo de base aos Estados as Súmulas 112, 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal garante que imposto de transmissão "*Causa Mortis*" é devido pelas alíquotas vigentes ao tempo da abertura da sucessão. Ainda que deve ser calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação, exigindo-se a homologação do cálculo pela Secretaria Fazendária Estadual (BRASIL, 1964).

Transcendendo a uma história recente, até o ano de 2004 regulamentou a cobrança do imposto estadual a Instrução Normativa 704. Essa, por sua vez foi revogada pela Instrução Normativa 1191, no ano de 2014. A Instrução Normativa assumiu no Estado de Goiás o papel de regular a apuração, arrecadação e a fiscalização do ITCMD, onde competem à Gerência de Arrecadação e Fiscalização -

GEAF - da Superintendência da Receita e à Delegacia Regional de Fiscalização – DRF.

A função do advogado é evidente. Primeiramente ele analisa qual é o direito do cliente, para que assim busque uma solução e evite certos conflitos, e em segundo ele forma uma tese de defesa, e assim, leva a esfera competente, sendo ela Judicial ou Extrajudicial, dessa maneira ele contribui com o poder judiciário na resolução de litígios do direito.

O advogado, no artigo 2º da Lei 8906 e no artigo 133 da Constituição de 1988, estabelece que advogado é indispensável à administração da justiça, se tornando inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, dentro dos limites da lei (BRASIL, 1988; BRASIL, 1994).

Nestes, e nos capítulos anteriores que já foram descritos, ficou determinada a assistência obrigatória do advogado devidamente inscrito, ele que com a prática jurídica de excelência contribui para a efetiva aplicação da Instrução Normativa 1191 de 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir com o término deste trabalho da importância desta nova possibilidade de realização do inventário e partilha por uma via que não é judicial. Trazendo benefícios a toda a população, uma vez que faculta as partes capazes e concordes utilizarem-se de um meio mais célere para concretização de suas vontades. Da mesma forma, aqueles que precisam utilizar-se da via judicial, podendo dedicar-se à resolução de questões onde há realmente conflitos, onde a jurisdição é necessária, tornando mais rápido aqueles processos que obrigatoriamente tem de passar pelo crivo da justiça.

As inovações trazidas pela Lei nº. 11.441/07 chegam em hora oportuna, pois a cada dia o Judiciário está mais sobrecarregado. A demanda torna-se cada vez maior e a facilidade e a celeridade apresentadas, pois Leis saciam a vontade da população em ter uma opção mais rápida e fácil para a realização da separação, divórcios, o inventário e as respectivas partilhas, que são a via extrajudicial. Este procedimento ganha importância porque oportuniza resolver em tempo muito inferior os direitos ligados à sucessão do que se lhe fosse dispensado procedimento judicial.

Num primeiro momento, abordou-se a questão da sucessão em geral, pois sem essa introdução, não seria possível a compreensão do estudo do objeto principal. Por sucessão, entende-se o ato pelo qual uma pessoa substitui outra, no que diz respeito à administração dos bens, quando do falecimento de uma pessoa, como visto no decorrer deste trabalho, este fenômeno veio para não deixar o patrimônio do *de cuius* perecer, pois se não ocorresse a transmissão desde o momento da morte do falecido, não haveria quem desse continuação na administração do patrimônio do mesmo. Por isso, que com a sua morte ocorre, a partir de uma ficção jurídica, a transmissão da herança aos sucessores, ou seja, o Código Civil adotou o princípio da *saisine*. Logo, a sucessão é aberta no momento do falecimento de uma pessoa. De acordo com a nossa legislação, a sucessão será decorrente de lei (sucessão legítima) ou de ato de disposição de última vontade do falecido (sucessão testamentária).

Posteriormente, transcorreu-se acerca do procedimento do inventário e partilha pela via judicial. Pode-se dizer que inventariar nada mais é do que trazer para dentro do processo, o rol (uma lista) de todos os bens que pertenciam ao falecido, sejam eles móveis ou imóveis, bem como dívidas e créditos, a fim de que no final do processo sejam os mesmos divididos entre os herdeiros de forma igualitária. O Código de Processo Civil aduz que seja feito o requerimento da abertura do inventário no prazo de 60 dias a contar da abertura da sucessão, ou seja, da morte do *de cuius*. Já o foro competente para processar e julgar o Inventário será a do último domicílio do réu, mesmo que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Por fim, realizou-se um longo estudo acerca do inventário e partilha extrajudicial, principalmente acerca dos requisitos exigidos para a lavratura da escritura pública, haja vista que, se não forem observados os requisitos exigidos pela legislação, a escritura pública será declarada nula. Foram citados como requisitos exigidos pela legislação: não ter interessado incapaz na sucessão, haver concordância de todos os herdeiros capazes, não ter o *de cuius* deixado testamento, obrigatoriedade de partilhar todos os bens deixados pelo falecido, como forma de vedação à partilha parcial, a presença de advogado ou Defensor Público, a quitação dos tributos incidentes e, por fim, ser o Brasil o último domicílio do falecido.

Através do inventário e partilha realizados por meio de escritura pública será observada a vontade das partes, uma vez que o Tabelião apenas instrumentalizará o ato. Diante da análise dessa alteração, é possível concluir que

antes da edição da Lei n. 11.441/2007, a via judicial era o único meio pelo qual era possível a realização de inventário e partilha.

Por fim foi abordado o imposto de Transmissão Causa Mortis que possui a função de fiscalizar e arrecadar recursos para o Estado. O tributo incidirá sobre a transmissão não onerosa de bens, seja causa mortis ou por doação. Contudo, vale lembrar que somente haverá o pagamento do tributo após os bens do espólio ser avaliado e a homologação do cálculo.

De mais a mais, o procedimento adotado no inventário e partilha extrajudicial, quando observados os requisitos exigidos pela lei, como por exemplo, serem todos os herdeiros maiores e capazes, assim como estarem todos concordes, é mais célere que o adotado pela via judicial.

A partir do desenvolvimento deste trabalho, é possível afirmar que o inventário e partilha extrajudicial (administrativo) constitui um instituto jurídico de grande valia, pois além de ser um benefício para a população brasileira, é também, importante para o Poder Judiciário, uma vez que provocará o desafogamento da via judicial, pois, agora, o Poder Judiciário poderá se ater mais especificamente às lides litigiosas. Já as lides conciliatórias, que necessitavam apenas da homologação do Magistrado, como é o caso do inventário consensual, poderão ser feitas extrajudicial.

Por todo o exposto no presente trabalho, pode-se dizer que a Lei n. 11.441/07 criou um instituto jurídico eficaz, pois tornou o procedimento do inventário e da partilha mais célere e benéfico para as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, J. B. Torres; FIDA, Orlando. **Inventários, arrolamentos e partilhas**. 11. ed. São Paulo: BH, 2007.

ALVARENGA, Robson. **União estável e sucessão hereditária**. In: PINHO, Ruy Rebello (Coord.). *Separação, divórcio e inventário em cartório: aspectos jurídicos e práticos da nova Lei 11.441/2007*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

ATHAYDE, Sacco Marcelo de. **A importância da realização do inventário post**

mortem. JUS.com.br, Nov 2014. Disponível em: <<https://marceloathayde.jusbrasil.com.br/artigos/151177621/a-importancia-da-realizacao-do-inventatio-post-mortem>>. Acesso em: 25 set. 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**, 5. ed., Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1916, vol. 1.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (1973). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 1973.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Instrução Normativa GSF nº 1191 DE 02/10/2014**. Disponível em: <http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/post/ver/185108/instrucoes-normativas-de-outubro-de-2014>. Acesso: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 5172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Lei 8906 de 4 de julho de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Resolução 09 de 1992 do Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/ressen/1992/resolucao-9-5-maio-1992-451294-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso: 28 mai. 2020.

BRASIL. **Resolução Normativa 35 de 2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2740>. Acesso em 26 mar. 2020.

BRASIL. **Súmulas 112, 113 e 114 do Supremo Tribunal Federal. DJ. 12/04/1962; 1964. Jurisprudência.** Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/csm/jurisprudenciaSumula/anexo/.Enunciados_Sumulas_STF_1_g_736_Completo.pdf. Acesso: 28 mai. 2020.

CAHALI, Francisco José. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CASSETTARI, Christiano. **Separação, divórcio e inventário por escritura pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, definição de tributos e suas espécies, conceito e classificação dos impostos, doutrina, prática e jurisprudência**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo: Editora Saraiva 2007.

FISCHER, José Flávio Bueno. **Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso completo**. 16 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Procedimentos especiais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Gabriel José Pereira. **Manual prático de inventários e partilhas: parte prática, ações mais comuns da herança, petições intermédias, legislação**. 5. ed. São Paulo: Mundo Jurídico, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 28. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**, 4. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1948.

MEDEIROS, Júlio c. Medeiros; MEDEIROS, M. De Guadalupe. **A aplicabilidade da lei 11.441/2007: inventário, partilha, separação e divórcio extrajudiciais**. Revista da ESMARN – Mossoró – v. 8, n. 1, jan/jun 2008.

MIRANDA, Marcone Alves. **A importância da atividade notarial e de registro no processo de desjudicialização das relações sociais**. São Paulo: Editora Âmbito Jurídico, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil, “Sucessões”**. 7º ed., Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Euclides de; AMORIM, Sebastião. **Inventário e Partilha. Teoria e prática.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PACHECO, José da Silva. **Inventário e partilha na sucessão legítima e testamentária.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PARIZATTO, João Roberto. **Inventário e partilha separação e divórcio consensual extrajudicial e judicial.** São Paulo: Copyright: EDIPA, 2007.

PARODI, Ana Cecília, SANTOS, Clarice Ribeiro. **Inventário e Rompimento Conjugal por Escritura: Praticando a LEI N 11.441/2007.** Campinas, São Paulo: Russell Editora, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões.**, São Paulo: Editora ABDR., 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2007 .

TARTUCE, Flávio; **Manual de direito civil.** 8. ed. São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões.** Vol. 7. 14 ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2014.